

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/19

Pregão Eletrônico nº 014/2019
Processo CJF – SEI nº 0002456-51.2019.4.90.8000

HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.797.924/0007-40, estabelecida na Estrada Cruz Grande nº 1000, Galpão 06, Setor 07, Bairro Santo Antônio, no Município de Louveira, Estado de São Paulo, CEP 13290-000, neste ato representada por seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no item 4, Cláusula XIII (Dos Recursos) do Edital, bem como nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e, no direito de petição garantido pela Constituição Federal, para interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, que classificou a licitante LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor :

I - Introdução

1. Este d. Órgão por meio do Processo CJF – SEI nº 0002456-51.2019.4.90.8000 publicou o Edital em epígrafe, pela modalidade de Pregão Eletrônico, pelo tipo Menor Preço Global, cujo objeto é "Aquisição de solução de infraestrutura computacional hiperconvergente e licenciamento de software de gerenciamento de nuvem privada, virtualização de servidores de rede e de segurança".
2. De acordo com o indicado no Edital, em 20.09.19 ocorreu a abertura da sessão de pregão tendo o seu regular transcurso, e, a fase competitiva concluída com a classificação da Recorrida em primeiro lugar com uma proposta no valor de R\$ 22.720.000,00, em princípio, declarada habilitada pelo Órgão.
3. Por outro lado, a Recorrente Hewlett Packard Brasil Ltda, classificou-se no Certame, em segundo lugar, com uma oferta no valor de R\$ 22.734.000,00.
4. Entretanto, conforme será a seguir demonstrado, a Recorrente pode verificar que o fornecimento ofertado pela Recorrida em sua proposta não atende aos requisitos técnicos exigidos pelo Edital e seus Anexos, fato este que revela que o "suposto menor preço" da Recorrida não atenderá o objeto licitado do Órgão.
5. Em razão disso, a desclassificação da proposta comercial da Recorrida é indiscutível, face a flagrante violação do disposto no Edital, e isto porque:

II – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL

A) VIOLAÇÃO DO ITEM 2.20 DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA

6. Diz o item 2.20 do Anexo I do Edital "A solução de hiperconvergência deve incorporar segurança em conformidade com padrões governamentais e internacionais de segurança, NIST SP800, FIPS 140-2, CNSA, Common Criteria EAL2+";
7. Na proposta da Recorrida, página 66, é informado que para o atendimento do item 2.20 do Anexo I do Edital, o item CNSA será feito através do documento "vxrailcomprehensivesecurity-design.pdf" páginas 23 e 24. Ocorre que o documento apontado traz somente comprovação NSA Suite B, e, de acordo com o site público na internet https://en.wikipedia.org/wiki/NSA_Suite_B_Cryptography que descreve que o CNSA possui os dois algoritmos abaixo que não fazem parte do NSA Suite B como descreve na mesma página.
 - Diffie-Hellman (DH) Key Exchange, per RFC 3526, minimum 3072-bit modulus to protect up to TOP SECRET
 - RSA for key establishment (NIST SP 800-56B rev 1) and digital signatures (FIPS 186-4), minimum 3072-bit modulus to protect up to TOP SECRET

Suite B's components were:

- Advanced Encryption Standard (AES) with key sizes of 128 and 256 bits. For traffic flow, AES should be used with either the Counter Mode (CTR) for low bandwidth traffic or the Galois/Counter Mode (GCM) mode of operation for high bandwidth traffic (see Block cipher modes of operation) – symmetric encryption
- Elliptic Curve Digital Signature Algorithm (ECDSA) – digital signatures
- Elliptic Curve Diffie-Hellman (ECDH) – key agreement
- Secure Hash Algorithm 2 (SHA-256 and SHA-384) – message digest

The Suite B algorithms have been replaced by Commercial National Security Algorithm (CNSA) Suite algorithms:

- Advanced Encryption Standard (AES), per FIPS 197, using 256 bit keys to protect up to TOP SECRET
- Elliptic Curve Diffie-Hellman (ECDH) Key Exchange, per FIPS SP 800-56A, using Curve P-384 to protect up to TOP SECRET.
- Elliptic Curve Digital Signature Algorithm (ECDSA), per FIPS 186-4
- Secure Hash Algorithm (SHA), per FIPS 180-4, using SHA-384 to protect up to TOP SECRET.

- Diffie-Hellman (DH) Key Exchange, per RFC 3526, minimum 3072-bit modulus to protect up to TOP SECRET
- RSA for key establishment (NIST SP 800-56B rev 1) and digital signatures (FIPS 186-4), minimum 3072-bit modulus to protect up to TOP SECRET

8. Assim sendo, o produto apontado não demonstra atendimento ao item CNSA em sua totalidade prejudicando a Segurança da solução de hiperconvergência objeto licitado neste Edital.

B) VIOLAÇÃO DO ITEM 2.16 DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA

9. Conforme o descrito na página 23, 27 e 49 da Proposta Técnica/Comercial apresentada através do arquivo "PROPOSTA FINAL.pdf" nota-se que foi apresentado produto com Processadores Intel Xeon Gold 6238 que possui TDP de 140W conforme descreve no site da Intel e também da Proposta - <https://ark.intel.com/content/www/us/en/ark/products/193949/intel-xeon-gold-6238-processor-30-25m-cache-2-10-ghz.html>.

10. Conforme descrito no site <https://www.dell.com/bg/business/p/vmware-vxrail/pd> o VxRail P570F tem como base seu produto Poweredge R740 Rack Server.

11. Importante ressaltar que na mesma página da proposta foi informado a oferta de Part Numbers 412-AAIQ "2 STANDARD HEATSINKS FOR 125W OR LESS CPUS".

12. Conforme se verifica em https://qrl.dell.com/Files/en-us/html/Manuals/R740/Horizon_OM_Thermal%20Restriction%20Specs=GUID-8C6CCFBF-FAB3-4D69-BB80-90CECE91DCD6=1=en-us-.html, para configurações com 02 processadores com TDP superior a 125W é necessária a utilização de "Two 2U standard heat sink" (PN 412-AAIR), porém foram utilizados "Two 1U standard heat sink" (PN 412-AAIQ).

13. Na página de configuração do R740 https://www.dell.com/en-us/work/shop/servers-storage-and-networking/poweredge-r740-rack-server/spd/poweredge-r740/pe_r740_12248_vi_vp?configurationid=bbf8247a-b3a2-43b3-8dc6-d97c1e179c6e

14. Ao configurar 01 processador com TDP abaixo de 125W será automaticamente selecionado o heatsink (dissipador) de 1 Standard Heatsink for 125W or less CPU. O que NÃO deveria ser usado na proposta da Recorrida.

15. Ao configurar 01 processador com TDP acima de 125W será automaticamente selecionado o heatsink (dissipador) de 1 Standard Heatsink for greater than 125W CPU (no GPU). O que efetivamente deveria ser usado na proposta da Recorrida.

16. A título de elucidar qualquer dúvida a respeito, compartilhamos um negócio ganho no exterior com oferta de produtos Dell com Processadores de TDP de 150W <https://www.bidnet.com/closed-government-contracts/dell-server-refresh?itemId=576357115>, onde foi configurado o part number correto 412-AAIR em decorrência de oferta de processadores to TDP acima de 125W.

17. A inobservância da Recorrida inegavelmente viola o exigido no item 2.16: "Os appliances devem possuir ventilação adequada para a refrigeração de seu sistema interno na sua configuração máxima e dentro dos limites de temperatura adequados para operação", pois como está explícito na documentação DELL os dissipadores utilizados não são capazes de suportar os processadores Xeon 6238 operando à sua máxima capacidade. A incapacidade de refrigeração apropriada irá gerar redução da frequência dos processadores com a consequente redução de desempenho e possibilitando iminente risco de parada dos equipamentos.

18. Logo, concluímos que a Recorrida apresentou uma proposta que não atende tecnicamente e esta merece ser desclassificada.

C) VIOLAÇÃO DO ITEM 6.10 DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA

19. O item 6.10 do Anexo VII do Edital, estabelece o seguinte : "Garantir que a réplica para um determinada VM não seja provisionada no mesmo appliance";

20. A Recorrida, nas páginas 61,62 e 63 de sua Proposta Técnica Comercial indicou como comprovação o documento "h15104-vxrail_appliancetechbook.pdf" .

21. Ocorre que em nenhuma destas páginas esta explícito que em um único cluster o Vxrail garante que as duas réplicas dos dados estarão em nós (hosts) diferentes, apenas em disk groups diferentes, sendo que os dois Disk Groups podem estar no mesmo nó.

D) VIOLAÇÃO DO ITEM 9.5. DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA

22. Diz o item 9.5 do Anexo VII do Edital que : "Caso a LICITANTE opte por entregar o sistema de proteção de dados (backup) EXTERNO AO CLUSTER DE HIPERCONVERGÊNCIA, a área de armazenamento do sistema de proteção de dados da solução baseado em disco deverá ser disponibilizada em conjuntos de, no mínimo, 180TB (cento e oitenta terabytes) líquidos para a solução TIPO 1 e 96TB (noventa e seis terabytes) líquidos para a solução TIPO 2, utilizando discos com tecnologia NL-SAS de 7.200 RPM ou superior, devendo estar licenciado para permitir a utilização desta capacidade para gravação, descontadas todas as perdas com redundâncias, paridades e os ganhos com compactação e deduplicação de dados ou qualquer outro mecanismo de redução de dados para efeito de cálculo de capacidade disponível";

23. Após pedido de esclarecimento do Sr. Pregoeiro quanto a capacidade líquida do sistema de proteção de dados para o CLUSTER Tipo 1 e Tipo 2, bem como a tecnologia dos discos que estão sendo ofertados para atendimento do objeto deste Certame, a Recorrida respondeu em sua diligência que a solução ofertada "possui 192TB de capacidade líquida livres de compactação e deduplicação para proteção de dados para o cluster TIPO 1".

24. Porém, em sua Proposta Técnica, a Recorrida demonstra que está ofertando 2 unidades do equipamento DP4400 Appliance, onde frisa-se, CADA UNIDADE, possui no máximo 96TB de capacidade líquida.

25. Ora, o Edital é claro em solicitar um SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DADOS, disponibilizado EM CONJUNTOS DE, NO MÍNIMO 180TB (CENTO E OITENTA TERABYTES) LÍQUIDOS para a solução TIPO 1. Ou seja, a capacidade líquida deve ser entregue em conjuntos de, no mínimo 180TB cada, e não a somatória de conjuntos menores, até atingir a capacidade de 180TB.

26. Assim sendo, poderia ter a Recorrida ofertado minimamente o modelo DP5800, que suporta de 96TB até 288TB líquidos em um único equipamento, daí resulta que da maneira como a Recorrida ofertou a sua proposta, indica claramente que disponibilizará uma solução que irá distribuir os dados de backup em dois equipamentos, podendo causar desequilíbrio e inconsistência em sua utilização.

27. Concluimos, portanto, que a oferta da Recorrida nos moldes indicados em sua proposta viola frontalmente o item 9.5 do Anexo VII do Edital, eis que considerado um equipamento menor que a capacidade solicitada, o que de per si decreta a sua imediata desclassificação.

E) VIOLAÇÃO DO ITEM 9.6.6 , ALÍNEA III, DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA

28. O item 9.6.6., alínea III do Anexo VII do Edital determina que "Deverá possuir a funcionalidade de deduplicação: (...) III. A deduplicação deverá ser global, considerando e comparando todos os dados armazenados no sistema em sua capacidade total";

29. De acordo com o documento apresentado pela Recorrida para comprovação do atendimento deste item do Edital, "docu91804_Data-Domain-Operating-System-6.2-Administration-Guide.pdf", pág. 28, temos que : "As shown in Figure 2 on page 28, data flows to a Data Domain system through an Ethernet or Fibre Channel connection. Immediately, the data verification processes begin and are continued while the data resides on the Data Domain system. In the file system, the DD OS Global Compression™ algorithms dedupe and compress the data for storage. Data is then sent to the disk RAID subsystem."

30. Logo, se pensarmos no algoritmo de deduplicação, ele não será feito de maneira global entre os equipamentos, ou seja, não haverá comparação entre todos os dados armazenados, somente entre os dados dentro de um mesmo conjunto de 96TB.

31. Portanto, a solução apresentada pela Proponente, com 2x conjuntos separados de 96TB líquidos cada, NÃO ATENDE AO SOLICITADO NO EDITAL para a solução TIPO 1.

F) VIOLAÇÃO DO ITEM 9.7.3 , ALÍNEA I, DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA

32. O item 9.7.3. do Anexo VII do Edital diz : "Deverá possuir configuração mínima de 256 GB (duzentos e cinquenta e seis gigabytes) de memória RAM e 2 CPUs com 10 cores cada OU alcançar performance de backup de dados de, no mínimo: I . 16 (dezesesseis) TB/hora para o CLUSTER TIPO 1';

33. O Edital possibilitou aos Licitantes, a consideração de oferta de proteção de dados EXTERNO ao Cluster, sendo certo que no item 9.7.3 alínea i.) é solicitado 16 (dezesesseis) TB/hora para o CLUSTER TIPO 1. Fato é que a Recorrida informou a sua comprovação através da oferta de 02 Data Domain DP4400 que somados atingem 18TB/hora de taxa de transferência.

34. Há um flagrante fato grave na oferta da Recorrida, posto que cada Data Domain DP4400 atinge 9TB/hora e o produto correto a ser ofertado deveria ser o Data Domain DP5300 que possui 24TB/hora, sem a necessidade de composição de oferta de 02 Data Domain DP4400.

35. Não há fundamento técnico e qualquer demonstração plausível que indique que os dois Data Domain DP4400 trabalharão em cluster para oferta única de 18TB/hora, com a garantia e proteção de dados devida ao CJF.

36. A Recorrida deixou de questionar para garantir o esclarecimento adequado e consequente aceitação do Órgão quanto a esta composição, visto que possui um produto que endereça nativamente no TB/hora solicitado.

37. Diante do acima exposto, restou evidente que a Recorrida ofertou o produto errado, eis que no documento "h17254-integrated-dataprotection-appliance-dp4400.pdf" na tabela da página 2 descreve claramente que o DP5300 possui 24TB/hora, o que comprova claramente ser este produto - Data Domain DP5300 - o correto para o atendimento do Edital.

38. Logo, diante do desatendimento do objeto licitado, a Recorrida deverá ser desclassificada por não atender a exigência do item solicitado.

III - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

40. Cumpre salientar que, não obstante ao não atendimento do objeto licitado pela Recorrida LTA-RH INFORMÁTICA, a mesma foi declarada classificada como vencedora do Certame.

41. Diga-se de passagem com margem bastante apertada em relação à segunda classificada, neste caso, a ora Recorrente Hewlett Packard Brasil .

42. Desta forma, com a classificação da Recorrida, o Sr. Pregoeiro descumpriu o Edital de convocação, contaminando todos os atos subsequentes com o vício de nulidade.

43. Em que pese a proposta apresentada pela Recorrida tenha o menor preço do Certame, a ausência de conformidade pela violação dos itens constantes do Termo de Referência anteriormente mencionados, no tocante

aos requisitos técnicos deve acarretar em sua desclassificação, agindo desta forma o Órgão – Conselho da Justiça Federal – estará em plena consonância com as regras expressas no instrumento convocatório.

44. A inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obriga a Administração e os licitantes a seguirem as regras e condições constantes do Edital, posto que do contrário a aceitação de proposta em desacordo com as regras fixadas nos instrumentos convocatórios comprometerá a isonomia e a obtenção da vantagem econômica para a Administração.

45. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impera em sede de procedimento licitatório, consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei 8666/93, senão vejamos :

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

46. Conclui-se, portanto, que as regras estabelecidas no Edital e respectivo Termo de Referência deverão ser estritamente observadas pela Administração, não sendo admitida a sua inobservância.

47. Assim, a aceitação da proposta da Recorrida despida do requisitos exigidos pelo Edital, implica em prática de ato ilegal e nulo de pleno direito, haja vista que os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações não tratam de mera expectativa, mas de regra absoluta de natureza cogente, e, a sua inobservância eivará de nulidade o procedimento licitatório, por considerar classificada uma proposta irregularmente apresentada.

48. Nesse diapasão, é o enunciado das Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal :

(346) – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

(473) – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-os por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.

DO PEDIDO

Diante do anteriormente exposto, requer, respeitosamente que essa d. Comissão de Licitação reconsidere a decisão ora recorrida, para : a) inabilitar e desclassificar a proposta apresentada pela LTA-RH INFORMÁTICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA e anular os demais atos praticados relativamente a essa proposta, e b) prosseguir o procedimento licitatório com a convocação da HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, classificada em segundo lugar pelo critério preço, com o devido prosseguimento da habilitação e adjudicação do objeto deste Certame.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso, bem como seja dado total e integral Provimento ao presente Recurso.

E, remotamente o que de fato não se espera, caso não seja esse o entendimento desta d. Comissão de Licitação, requer seja o presente Recurso encaminhado à Autoridade Superior, para os trâmites legais, para análise das razões ora apresentadas e ao final seja declarada a CLASSIFICAÇÃO da Proposta da Recorrente por ser medida de JUSTIÇA!

Nestes Termos,
P.Deferimento.
São Paulo, 01 de Outubro de 2019

Marco Aurélio Silveira de Araujo
Hewlett-Packard Brasil Ltda
Representante Legal

Fechar